

No passado dia 09 de julho de 2025 foi recebida no Conselho Nacional de Educação (CNE) uma solicitação para se pronunciar, até ao dia 18 de julho de 2025, acerca do Decreto-Lei n.º 69/XXV/2025, referente à **proibição da utilização de telemóveis e de outros dispositivos eletrónicos de comunicação móvel com acesso à Internet pelos alunos dos 1.º e 2.º ciclos da educação básica.**

Tendo sido ouvida a Comissão Coordenadora do Conselho Nacional de Educação, apresenta-se seguidamente o entendimento acerca da referida solicitação.

Parece ser importante começar por reconhecer os seguintes aspetos fundamentais:

- A evidência científica, nacional e internacional, confirma riscos associados ao uso excessivo e desregulado destes equipamentos, nomeadamente o aumento de distrações, comportamentos de indisciplina e situações de isolamento social.
- Não obstante, o próprio MECI prevê exceções para o uso de *smartphones* em casos justificados, nomeadamente por razões de saúde, apoio linguístico ou finalidades pedagógicas, o que revela o reconhecimento do seu valor em contextos educativos controlados.
- O relatório do PLANAPP (2025), baseado nas perceções de diretores de escolas, indica que, após as recomendações do MECI, a proibição do uso de *smartphones* aumentou significativamente nas escolas, abrangendo entre 62,8% e 77,7% nos vários ciclos de ensino. Nestes contextos, as perceções evidenciadas pelos diretores foram no sentido de considerarem que houve uma diminuição relevante de situações de *bullying*, indisciplina e confronto físico.

O CNE tem acompanhado os desafios relacionados com o desenvolvimento da era digital na educação, nomeadamente através do estudo [*O Digital na Educação \(2022\)*](#), onde se reconhecem tanto os riscos do uso desregulado como a importância de promover uma educação digital crítica e consciente.

A literatura internacional tem evidenciado que os efeitos benéficos de proibições absolutas são, em geral, modestos ou mesmo nulos, dependentes do contexto, pouco consistentes e até contraditórios (Campbell et al., 2024). Por outro lado, reconhece que são necessários estudos rigorosos que permitam estabelecer relações causais sólidas entre a proibição total e a evidência de melhorias sustentadas no rendimento escolar, no bem-estar ou na saúde mental. Além disso, as análises existentes no nosso país baseiam-se sobretudo nas perceções dos diretores e revelam que, mesmo antes da nova legislação, 78,7% das escolas do 1.º ciclo e 40,9% do 2.º ciclo já aplicavam restrições de “proibição de uso de telemóveis dentro do recinto escolar” (PLANAPP, 2025, p.4).

Os estudos internacionais (*e.g.*, Campbell et al., 2024; Rahali, Kidron & Livingstone, 2024) têm sugerido que a ideia da “proibição” pode revelar-se simplista e pouco ajustada às diferentes realidades educativas, sendo preferível elaborar sobre a ideia de “restrição

contextualizada”. Refira-se que no estudo de Campbell et al. (2024), foram analisadas 22 investigações realizadas em 12 países tendo-se concluído que os resultados decorrentes da proibição da utilização de “smartphones” e outros instrumentos nos resultados acadêmicos, na saúde mental e no bem-estar e ainda no “cyberbullying” estão longe de ser consensuais e consistentes. Há, por exemplo, uma diversidade de aspetos contextuais, nomeadamente os que se relacionam com a natureza dos projetos pedagógicos das escolas, a cultura escolar e o estatuto social e económico dos alunos, que interferem naquelas variáveis dependentes. Neste sentido, interessa referir que o DL 51/2012, artigo 10.º, alínea r, já previa restrições ao uso de equipamentos tecnológicos em determinados espaços escolares, conferindo às escolas, no exercício da sua autonomia, a faculdade de regular essa utilização.

Os equipamentos ou aparelhos eletrónicos de comunicação móvel com acesso à internet são também ferramentas com elevado e reconhecido potencial pedagógico. Utilizados com intencionalidade, podem apoiar aprendizagens, promover competências reconhecidamente relevantes no século XXI e ser integrados em atividades de pesquisa, através de pedagogias de projeto, de diálogo ou de colaboração. Para idades mais jovens, há evidência do benefício de aplicações educativas no desenvolvimento da linguagem, do raciocínio lógico e da orientação espacial. Embora o uso pedagógico desses equipamentos ou aparelhos esteja previsto no presente Decreto-Lei, o seu caráter de exceção poderá conduzir à sua redução ou desvalorização.

Nestes termos, considera-se que a solução tem de estar mais baseada em abordagens pedagógicas inovadoras e participativas, e no desenvolvimento da literacia digital crítica dos alunos, e menos em lógicas baseadas na mera interdição e na aplicação de medidas corretivas ou medidas disciplinares sancionárias no caso de infração. Como referiu o Conselho das Escolas (2023), as decisões sobre restrições devem ser enquadradas pela autonomia dos Agrupamentos de Escolas/Escolas não Agrupadas, promovendo a corresponsabilização de toda a comunidade educativa.

Assim, propõe-se um conjunto de contributos suscetíveis de enriquecer o debate e apoiar o desenvolvimento de medidas no domínio que constitui o objeto desta contribuição:

1. Envolver ativamente diretores, professores, alunos e famílias na construção das regras, promovendo adesão e eficácia.
2. Considerar a voz dos alunos, reconhecendo a sua consciência dos riscos e potencialidades da tecnologia.
3. Enquadrar as restrições numa estratégia mais ampla de literacia digital, promovendo o uso pedagógico dos dispositivos, sempre que apropriado.
4. Focar a educação para o uso seguro, crítico e responsável da tecnologia em ambiente escolar.
5. Investir na formação contínua dos docentes sobre metodologias digitais e gestão do uso de dispositivos móveis.

6. Criar alternativas lúdicas e físicas nos tempos livres escolares, promovendo a socialização e reduzindo a dependência dos ecrãs.
7. Envolver as famílias, promovendo modelos de uso equilibrado da tecnologia também no contexto doméstico.
8. Monitorizar os efeitos da medida com base em dados rigorosos e com atenção aos impactos indiretos (*e.g.*, uso oculto, ansiedade).
9. Evitar transferir, de forma indiscriminada, a responsabilidade pela literacia digital para as famílias, muitas vezes sem recursos ou preparação adequada.
10. Valorizar os guiões do MECI para apoiar a educação digital de alunos, pais e escolas.
11. Promover estudos independentes e metodologicamente robustos sobre os impactos das medidas adotadas, para fundamentar decisões futuras.

Ao adotar uma perspetiva mais holística, fundamentada e dialogada, podem mitigar-se os riscos associados ao uso indevido de equipamentos ou aparelhos eletrónicos de comunicação móvel com acesso à internet, valorizando, simultaneamente, o seu reconhecido potencial educativo, contribuindo para a formação de crianças e jovens mais preparados, críticos e autónomos para a vida num mundo cada vez complexo e, certamente, mais digital.

Referências

- Campbell, M., Edwards, E. J., Pennell, D., Poed, S., Lister, V., Gillett-Swan, J., Kelly, A., Zec, D., & Nguyen, T.-A. (2024). Evidence for and against banning mobile phones in schools: A scoping review. *Journal of Psychologists and Counsellors in Schools*, 34(3), 242-265. <https://doi.org/10.1177/20556365241270394>
- Cravinho, J.; Tribolet, J.; Capucha, L.; Silva, S. & Veiga, P. (2022). *O Digital na Educação*. Conselho Nacional de Educação. https://www.cnedu.pt/content/edicoes/estudos_e_relatorios/O_Digital_na_Educao_2022.docx.pdf
- Decreto-Lei n.º 51/2012. *Estatuto do Aluno e Ética Escolar*. (2012). Diário da República n.º 172, Série I de 2012-09-05. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/51-2012-174840>
- PLANAPP. (2025). *Relatório Preliminar – Parte 1: Questionário aos Diretores*. Centro de Planeamento e de Avaliação de Políticas Públicas (PLANAPP). Acompanhamento das recomendações para o uso de Smartphones nas Escolas. julho/2025.
- Rahali, M.; Kidron, B. & Livingstone, S. (2024). *Smartphone policies in schools: Whats does the evidence say?*. Digital Futures. https://eprints.lse.ac.uk/125554/1/Smartphone_policies_in_schools_Rahali_et_al_2024_002_.pdf